

TC 001.857/2015-0 (peças 10)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde (Funasa)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Pindaré-Mirim (MA)

Responsável: Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito (gestão 2001-2004)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 1.103/2003, Siafi 489859 (peça 1, p. 27-45 e extrato de convênio publicado no DOU 232-A, peça 1, p. 47), repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) ao Município de Pindaré-Mirim (MA), referentes a 1ª e 2ª parcelas, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no povoado Vila Jorim e Bairro Novo Tempo do município, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 19-21), com vigência no período de 22/12/2003 a 22/1/2004, prorrogada por Termos Aditivos “de Ofício” de Prorrogação de Vigência ao Convênio até 13/4/2009 (peça 1, p. 177, 187, 217 e 231, publicados no DOU, peça 1, p. 183, 189, 223 e 229, respetivamente).

HISTÓRICO

2. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4, p. 1-5) com proposta de citação ao responsável, Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito (Ofício 1227/2015-TCU/SECEX-MA de 13/4/2015, peça 6), enviado ao endereço constante do Aviso de Recebimento- AR (peça 8), cujo endereço é o mesmo consignado nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 9), o qual foi devolvido com a informação “ao remetente”, conforme documento anexado aos autos (envelope devolvido, peça 7).

3. Após novas pesquisas, verificamos um endereço urbano válido, para uma nova citação do Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, ex-prefeito, gestão 2001-2004, uma vez que exerce o cargo de Sócio Administrador do SERMEP-Serviço Médico de Pindaré-Mirim LTDA-ME, localizado a Rua do Trilho 494, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP: 65370-000 (peça 10). Contudo, ainda verificamos que o responsável foi notificado por este Tribunal (Notificação de Dívidas-CEBEX), para o endereço constante da base de dados da Receita Federal, cujo ofício foi recebido no citado endereço: Rua Nova 09, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP 65.370-000 (Ofício 0720/2014-TCU/SECEX-MA de 19/3/2014, TC 016.318/2014-5 e TC 016.319/2014-1).

EXAME TÉCNICO

4. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da omissão no dever de prestar e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Pindaré-Mirim (MA), para a execução do Convênio 1.103/2003/Funasa-MS, objetivando o abastecimento de água no município, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previste nesta prestação de contas

4.1. Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/7/2004	47.985,00
9/12/2004	35.989,00
TOTAL	83.474,00

CONCLUSÃO

5. Assim, para que esta unidade Técnica possa dar prosseguimento aos autos, e para que em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, propomos seja promovida nova citação ao Sr. Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, para apresentar suas alegações de defesa, pelas irregularidades relacionadas no item 4, desta instrução, devendo a correspondência ser enviada ao SERMEP-Serviço Médico de Pindaré-Mirim LTDA-ME, localizado a Rua do Trilho 494, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP: 65370-000 (peça 10) e ao endereço residencial (Rua Nova 09, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP 65.370-000). Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do responsável abaixo arrolado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundação Nacional de Saúde (Funasa/MS) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, bem como seja autorizada desde logo a citação por edital, nos termos do art. 179, inciso II, do RI/TCU, caso a citação por carta registrada não obtenha um resultado positivo:

a.1) Responsável:

Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito (gestão 2001-2004)

a.2) Quantificação dos débitos e datas de ocorrência:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/7/2004	47.985,00
9/12/2004	35.989,00

Valor atualizado até 28/9/2015: R\$ 294.989,97

b) Ocorrências: da omissão no dever de prestar e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) ao Município de Pindaré-Mirim (MA), para a execução do Convênio 1.103/2003/Funasa-MS, objetivando o



abastecimento de água no município, assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas;

c) informar ao responsável que:

c.1) a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc.

c.2) na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário)

c.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do §1º do art. 202 do RI/TCU.

d) encaminhar a correspondência para o endereço residencial à Rua Nova 09, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP 65.370-000 e ao endereço empresarial à Rua do Trilho 494, Centro, Pindaré-Mirim (MA), CEP 65.370-000, sede da pessoa jurídica, SERMEP-Serviço Médico de Pindaré-Mirim LTDA-ME, CNPJ 23.694.458/0001-93, do qual o destinatário é Sócio Administrador desde 23/5/1989.

Secex-MA, 1ª DT, 28 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUFC-MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa à Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim (MA), mediante o Convênio 1.103/2003, Siafi 489859, tendo como objetivo a execução de sistema de abastecimento de água no município.	Manoel Antônio da Silva Filho, CPF 178.602.453-53, ex-prefeito	2001-2004	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.